Proc. 522/94
PLG 13/94 108-

LEI Nº 7452

Cria o Fundo Municipal de Compras Coletivas, dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Compras Coletivas, destinado a promover a melhoria do atendimento das necessidades alimentares básicas da população, no Município de Porto Alegre, mediante oferta de gêneros alimentícios e de higiene.

Art. 2º - O Fundo realizará a aquisição de gêneros alimentícios básicos, seu armazenamento e posterior comercialização aos consumidores, organizados em grupos de compras, aos quais caberá a tarefa de desdobramento das mercadorias para o atendimento das demandas.

Parágrafo único - O elenco de gêneros alimentícios, bem como os critérios para a constituição dos grupos serão definidos pela Coordenação do Fundo, em cada etapa de seu desenvolvimento.

Art. 3º - As receitas do Fundo Municipal de Compras Coletivas se constituem de:

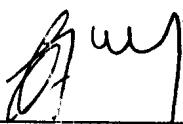
I - transferências de valores consignados no orçamento municipal em rubrica específica;

II - valores arrecadados nas operações de compra e venda dos produtos oferecidos;

III - rendas, juros e lucros resultantes de aplicações pelo Fundo;

IV - doações, legados, auxílios e outros valores a ele destinados.

Art. 4º - Todos os valores constitutivos do Fundo serão recolhidos a estabelecimento bancário oficial, em conta



PUBLICAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	LE	PL	PR	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG					



.....

2

própria, que será movimentada obedecendo aos termos desta Lei e demais regulamentos da execução orçamentária pública.

Art. 5º - Os recursos do Fundo se destinam a:

I - aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene para comercialização junto aos grupos de compras constituídos;

II - aquisição de materiais permanentes e de consumo utilizados para a sua administração;

III - divulgação das ações do Fundo;

IV - contratação de serviços de terceiros no presente exercício;

V - despesas com sua manutenção e administração.

Art. 6º - A coordenação e controle do Fundo competirá à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio que utilizará recursos humanos próprios.

Art. 7º - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração e Controle (CAC).

Parágrafo único - O CAC será presidido pelo titular da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio ou por quem este designar, e será integrado por representantes dos seguintes Órgãos:

I - SMIC;

II - SMF;

III - Assessoria Comunitária do Gabinete do Prefeito;

IV - quatro representantes eleitos entre os consumidores do Fundo Municipal de Compras Coletivas.

Art. 8º - O Fundo prestará contas semestralmente à Auditoria-Geral do Município.

Art. 9º - As diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Compras Coletivas serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, depois de discutidas e aprovadas pelo Conselho de Administração e Controle (CAC).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação e funcionamento do Fundo criado por esta Lei, devidamente justificado.

87

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

111

3

.....

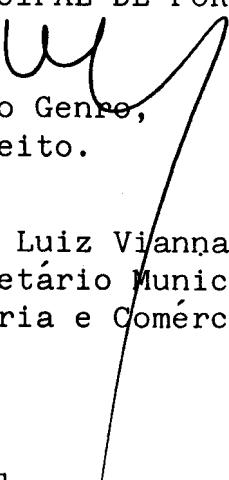
Art. 11 - Todos os móveis, equipamentos, veículos e demais utensílios hoje utilizados para atendimento das demandas do Projeto Compras Coletivas são patrimônio do Município de Porto Alegre, administrado pela SMIC.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

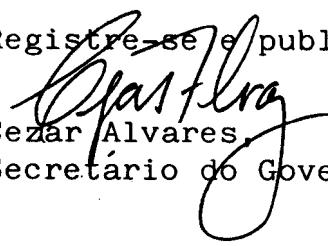
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de junho
de 1994.


Tarso Genro,
Prefeito.

José Luiz Vianna Moraes,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.


Cezar Alves
Secretário do Governo Municipal.

/EFC